



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.321, de 28/10/2014

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
31/10/14

W. Mantedi Nº
Diretora Legislativa 37
02/10/2014

Processo: 69.808

PROJETO DE LEI Nº. 11.573

Autoria: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Ementa: Exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

Arquive-se

W. Mantedi
Diretoria Legislativa
28/10/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.573

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 16/05/14</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 524</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 20/05/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Conde</i> Presidente 22/05/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Relator</i> 27/05/14 559</p>
<p>À <u>CDCIS</u></p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 03/06/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Presidente</i> 03/06/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> 03/06/14 576</p>
<p><i>Veto total</i> À <u>CJR</u></p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 07/10/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Conde</i> Presidente 07/10/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Relator</i> 07/10/14 742</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

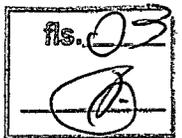
Ofício GPL 474/2014 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

Wllanpedi
Diretora Legislativa
02/10/2014



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



P 3.430/2014

PUBLICAÇÃO

23/05/14

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 16/MAI/2014 20:36 069808

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

20/05/14

APROVADO

Presidente

08/09/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.573

(Antonio Carlos Pereira Neto)

Exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes, nas condições que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Em todo pagamento realizado a fornecedor de produtos e prestador de serviços, quando a maior do valor cobrado, far-se-á a devolução do troco, fracionado ou não, no cômputo exato da diferença apurada, em espécie da moeda corrente do Brasil.

§ 1º. É vedada a prática de devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale que se pretenda substituir pela moeda corrente brasileira.

§ 2º. Se o fornecedor ou prestador não dispuser de dinheiro para a devolução, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para menor até o valor de que o fornecedor ou prestador disponha em moeda corrente para suprir a demanda de troco.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, que será destinada ao fundo de defesa do consumidor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/05/2014


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
'Doca'



(PL nº. 11.573 - fls. 2)

Justificativa

É prática comum no comércio a utilização dos “preços quebrados”, isto é, prática que consiste em usar números fracionados para tornar o preço dos produtos mais atrativos aos consumidores. Ocorre que o preço quebrado acaba levando o consumidor a abrir mão do troco, violando o direito do consumidor.

É certo que não existe regulamentação específica relacionada aos preços quebrados nos estabelecimentos. O que vale é a livre iniciativa dos fornecedores na hora de estipular os valores dos produtos. No entanto, caso opte por utilizar esses preços quebrados (por exemplo: R\$ 1,99, R\$ 499,90), é de responsabilidade do comerciante providenciar dinheiro em quantias pequenas para suprir a necessidade que surge com a compra de mercadorias, de forma que o consumidor possa receber seu troco sem problemas.

O consumidor tem o direito de exigir esse troco.

No caso de o fornecedor não dispor de dinheiro trocado, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para suprir a demanda de troco.

Tal entendimento se depreende da inteligência do nosso diploma consumerista, a Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor-CDC), que estabelece ser o consumidor a parte hipossuficiente na relação de consumo.

Nessa esteira, pode-se descrever a prescrição legal que trata das cláusulas abusivas nas relações de consumo:

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;



(PL nº. 11.573 - fls. 3)

O consumidor não pode suportar o despreparo do fornecedor, ou a má intenção do mesmo, que deve estar preparado para se estabelecer na atividade mercantil ou para a prestação de serviços, aqui incluída a disponibilidade de troco pela comercialização dos seus produtos e serviços colocados à disposição da coletividade.

Diante do exposto, se o fornecedor não tiver dinheiro trocado para atender a demanda de troco, a regra consiste em arredondar o valor para baixo, mesmo que o preço termine em decimais terminados em 6,7, 8 ou 9.

Por exemplo: se o produto custa R\$ 1,97, o valor deve ser arredondado para R\$1,95, ou R\$ 1,90... até chegar no troco; nunca ser elevado para R\$ 2,00. Caso o estabelecimento aumente o preço, estará praticando a majoração sem justa causa, o que também é proibido pelo inciso X do art. 39, do CDC:

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

X - *eleva sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*

A presente proposição reveste-se de eminente valor social e corrobora com o empenho dos órgãos de proteção do consumidor e, sobretudo, se amolda aos preceitos instituídos pelo nosso diploma consumerista - a Lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Diante de toda a exposição, peço o apoio dos nobres Pares na tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
'Doca'



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 524**

PROJETO DE LEI Nº 11.573

PROCESSO Nº 69.808

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que exige no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

O projeto está instruído com a justificativa de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto é constitucional, eis que busca suplementar a legislação federal (CDC), coibindo prática abusiva consistente falta de devolução de troco aos consumidores e usuários de serviços e utilidades, em nossa comuna.

É cediço que a falta ou devolução a menor de troco constitui prática abusiva e que fere o Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo Vitor Guglinski¹:

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor embora não possua nenhum artigo expresso que cuide da questão envolvendo o troco, tem sua sistemática orientada no sentido de que o consumidor não pode ser prejudicado nas relações de consumo, permitindo, então, que exija o arredondamento do preço para o menor valor. Além disso, também não é lícito ao fornecedor empurrar as famosas "balinhas" como troco, pois, assim, estará incorrendo em prática abusiva, capitulada no art. 39, inciso I, do CDC, além de incursão, ao menos do ponto de vista formal, no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90, que define os crimes contra as relações de consumo.

Logo o projeto é constitucional, eis que encontra lastro no art. 30, inciso II, da CF.

¹Artigo denominado "Posso ficar te devendo um centavo?", inserto no sítio da internet no seguinte endereço: <http://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111827720/posso-ficar-te-devendo-um-centavo>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Deverão ser ouvidas, nos termos do art. 139, do RI, as seguintes comissões permanentes: CJR e CDCIS.

Quórum: maioria simples.

Jundiaí, 16 de maio de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.808

PROJETO DE LEI Nº 11.573, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que exige, no comércio e na prestação de serviços devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providencias.

PARECER Nº 559

A natureza legislativa da proposta ora em análise, é evidente, e o tema abordado tem a ver com a Defesa do Consumidor, eis que busca exigir, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providencias.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 524, de fls. 06/07, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04/05, que instruem os autos, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Parecer favorável.

APROVADO

03 106/14

Sala das Comissões, 28.05.2014.

ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SÉRGIO MARTINS



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA
PROCESSO Nº 69.808**

PROJETO DE LEI Nº 11.573, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que exige, no comércio e na prestação de serviço, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

PARECER Nº 576

Busca-se com a proposta em exame exigir, no comércio e na prestação de serviço, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

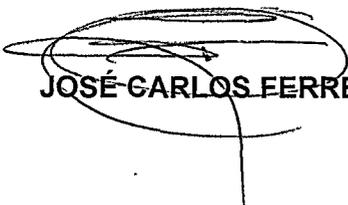
Em abono ao parecer da Consultoria Jurídica, somos favoráveis ao projeto de lei, tendo em vista que a proposta favorece os consumidores de nossa comuna, e sobretudo se amolda aos preceitos instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.06.2014.

APROVADO
10/06/14


CELSO LUIZ ARANTES


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

bgs


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


JOÃO BATISTA CAMPREGHER



Processo 69.808

PUBLICAÇÃO
12/09/14
Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.573

Exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de setembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo pagamento realizado a fornecedor de produtos e prestador de serviços, quando a maior do valor cobrado, far-se-á a devolução do troco, fracionado ou não, no cômputo exato da diferença apurada, em espécie da moeda corrente do Brasil.

§ 1º. É vedada a prática de devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale que se pretenda substituir pela moeda corrente brasileira.

§ 2º. Se o fornecedor ou prestador não dispuser de dinheiro para a devolução, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para menor até o valor de que o fornecedor ou prestador disponha em moeda corrente para suprir a demanda de troco.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, que será destinada ao fundo de defesa do consumidor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e catorze (10/09/2014).

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.573

PROCESSO Nº. 69.808

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/09/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/10/14

Allan Pereira

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
10/10/14

Rúbrica

fls. 12

Ofício GP.L nº 474/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/OUT/2014 15:40 071110

Processo nº 23.801-3/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

07/10/14

Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

REJEITADO

Presidente

21/10/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **11.573**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, tem por escopo exigir, no comércio e na prestação de serviços, a devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências, como estipulação de multa no descumprimento de tal comando, fixada em Unidades Fiscais do Município, destinada ao fundo de defesa do consumidor.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura não se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, inciso VI da Constituição Federal.

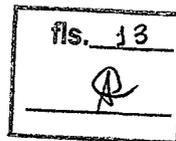
Não cabe ao Município, portanto, legislar sobre assunto de competência privativa da União quando a matéria envolver sistema monetário e de medidas para exigir nas práticas comerciais, devolução de troco aos consumidores, com vistas a protegê-los este de suposta prática abusiva, diante do que dispõe a Constituição Federal.

Na hipótese de aprovação do referido projeto de lei, haveria lesão ao pacto federativo, contemplado pelos artigos 1º e 18, da Constituição Federal. Além disso, a própria Constituição estabelece que o mandamento do pacto federativo é cláusula pétrea, devido à sua relevância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 474/2014 - Processo nº 23.801-3/2014 – PL 11.573 – fls. 2)



Assim sendo, a proposta se afigura eivada do vício de inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, apesar do louvável propósito, por haver invadido esfera de competência de outro ente Federativo (União).

Ademais, é necessário destacar que no referido projeto de lei a medida também não possui amparo na Constituição Federal. Com efeito, com fulcro nos artigos 24, inciso VIII, combinado com o artigo 30, inciso II, o Município poderia complementar a legislação federal e estadual no que couber, diante da competência concorrente destes Entes em legislar na proteção ao consumidor, caso fosse entendido que a competência para legislar, na presente situação, fosse do Município.

Porém, mesmo sob este viés entendemos que o referido projeto de lei se afigura inconstitucional, pois, não existindo norma geral da União ou mesmo do Estado proibindo tal prática, não pode o Município inovar nesse tema sob pena de exorbitar a competência suplementar do artigo 30, II, da CF.

Como corolário da qualidade de ente federativo que possuem os Municípios, estes poderão adotar uma legislação própria no tocante à realização de empreendimentos empresariais, para atender peculiaridades locais. Todavia, a legislação municipal deve, necessariamente, observar as diretrizes traçadas pelas normas federais e estaduais, não podendo contrariá-las.

Não se trata de estabelecer uma hierarquia entre as normas aprovadas pelos entes da Federação, mas sim da observância das regras de competência instituídas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual. Se o tema está inserido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a incompatibilidade de uma lei municipal com normas federais ou estaduais implica a invalidade daquela, não por ser hierarquicamente inferior, mas por invadir a competência de outra entidade política, incorrendo, pois, em inconstitucionalidade.

Na existência de lei federal ou estadual sobre a matéria, a função da legislação municipal é apenas estabelecer regras suplementares, a fim de disciplinar situações específicas do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 474/2014 - Processo nº 23.801-3/2014 – PL 11.573 – fls. 3)

fls. 14
R

A determinação do projeto de lei supra que visa combater suposta prática abusiva para proteger o consumidor não constitui uma simples suplementação da legislação federal, mas sim a inovação de um tema específico, configurando usurpação de competência legislativa, com ofensa ao disposto no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 24, caput, da Constituição Estadual.

A título de exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3645/PR, avistamos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu os limites da competência suplementar dos Estados, sendo tal raciocínio aplicável aos Municípios em face da legislação federal, nos seguintes termos:

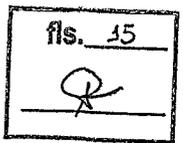
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente." (STF, ADI 3645/PR, Pleno, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJ 01/09/2006).

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 474/2014 - Processo nº 23.801-3/2014 – PL 11.573 – fls. 4)



Portanto, o referido projeto de lei na presente situação acaba por extrapolar a competência suplementar dos Municípios, incorrendo em inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 24, caput, da Constituição Estadual.

Ademais, o presente projeto encontra-se eivado de ilegalidade, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, diante do que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional sobre essa perspectiva.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

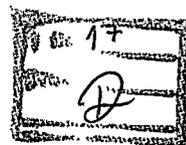


CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 714

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.573

PROCESSO Nº69.808

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 12/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 524, de fls. 06/07, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Relativamente à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas no que concerne à (i) indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no inc. I do art. 6º, do projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.
 - 5.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal** oficial.
 - 5.2. **Segundo**, o valor da multa em “UFM’s” está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).



5.3. Terceiro, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei ¹.

5.4. Quarto, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

5.5. Quinto, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

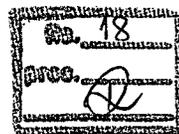
5.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência

¹Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido" [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173, Min. José Delgado).*

²Nesse sentido, excerpto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "*correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda*" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, 0. 89).

5.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. **Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade.** Recurso provido.

5.5.2.1.

E no corpo do referido Acórdão consta que *“não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial”*.

5.6.

E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

5.7.

Por tais razões, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

6.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de outubro de 2014.

RAFAEL CESAR SPINARDI
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.808

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.573, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e da outras providências.

PARECER Nº 742

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 474/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.573, que tem por finalidade exigir, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dar outras providências, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/15.

O Prefeito se insurge contra o mencionado dispositivo vetado alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo da União – conforme Constituição Federal, art. 22, inciso I e VI -, e conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes e o princípio da legalidade, de acordo com o que dispõe o art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 37 da Constituição Federal.

Entretanto, ousamos discordar do posicionamento exposto nas razões de veto total apresentadas pelo Alcaide, reportando-nos aos pareceres jurídicos nº 524, (fls. 06/07) , que se embasam no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor afirmando que o consumidor não pode ser prejudicado nas relações de consumo, permitindo, então, que exija o arredondamento do preço para o menor valor.

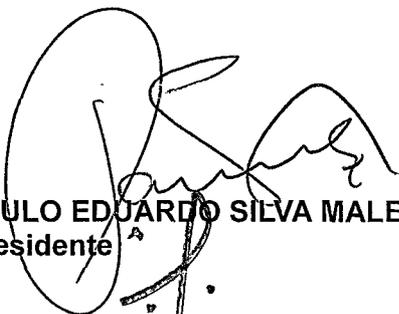
Parcela das razões de veto vêm embasadas em dispositivo do Código Tributário Municipal que fixa multa em Unidade Fiscal do Município, questão essa esclarecida pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 714 (fls. 16/19) que se alicerça em jurisprudência para afirmar sua constitucionalidade

Assim, com. essas ponderações, não acolhemos as considerações do Prefeito, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total.

Parecer, pois, contrário.

APROVADO
14/10/14

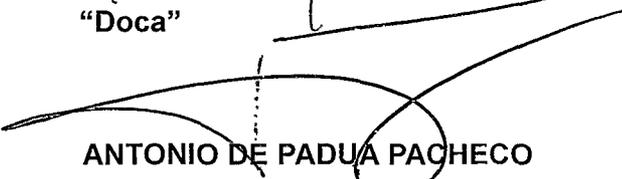
Sala das Comissões, 08.10.2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


PAULO SERGIO MARTINS
bgs


ANTONIO DE PADUA PACHECO



Of. PR/DL 419/2014
proc. 69.808

Em 22 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

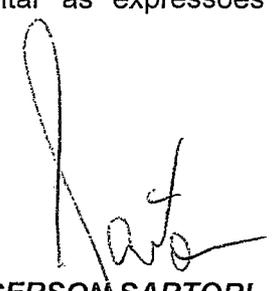
DD. Prefeito Municipal

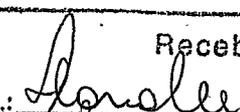
JUNDIAÍ

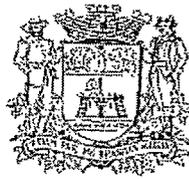
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.573** (objeto do Of. GP.L. n.º 474/2004) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 21 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

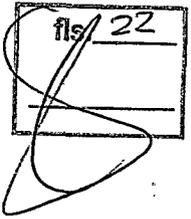
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: <u>Filmo Cavale</u>	
Identidade: <u>98.130.695</u>	
Em <u>22/10/2014</u>	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 69.808

LEI N.º 8.321, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Exige, no comércio e na prestação de serviços, devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de outubro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo pagamento realizado a fornecedor de produtos e prestador de serviços, quando a maior do valor cobrado, far-se-á a devolução do troco, fracionado ou não, no cômputo exato da diferença apurada, em espécie da moeda corrente do Brasil.

§ 1º. É vedada a prática de devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale que se pretenda substituir pela moeda corrente brasileira.

§ 2º. Se o fornecedor ou prestador não dispuser de dinheiro para a devolução, é direito do consumidor que a conta seja arredondada para menor até o valor de que o fornecedor ou prestador disponha em moeda corrente para suprir a demanda de troco.

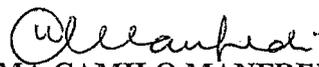
Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, que será destinada ao fundo de defesa do consumidor.

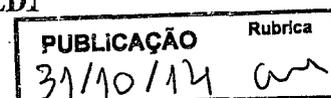
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de outubro de dois mil e catorze (28/10/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de outubro de dois mil e catorze (28/10/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo

fls. 23

Of. PR/DL 435/2014
Proc. 69.808

Em 28 de outubro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

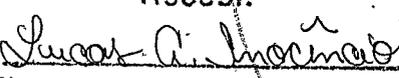
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **LEI Nº. 8.321**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 28/10/2014	